

LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2025.

Institui o Programa Escola Cívico-Militar na rede pública de ensino do Município de Xambioá/TO e dá outras providências.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

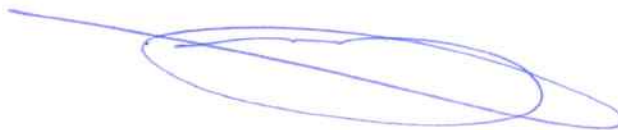
Art. 1º . Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar na rede pública de ensino do Município de Xambioá/TO.

Art. 2º O Programa Escola Cívico-Militar observará como marcos legais a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Federal nº 9.394/1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Parecer nº 04/2021, do Conselho Nacional de Educação, e as normas complementares do Conselho Municipal de Educação de Xambioá/TO.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se a Escola Cívico-Militar a instituição pública municipal de ensino já existente, que passou por processo de conversão para atender ao Programa, podendo este ser implantado em novas unidades de ensino, a depender da necessidade e conveniência.

Art. 4º Para fins de funcionamento, deverá o Município firmar convênio ou outro instrumento congênere, com órgão ou instituição de segurança pública do Estado do Tocantins, garantindo a cooperação necessária para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º O Programa Escola Cívico-Militar consiste em um conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada nos anos finais do ensino fundamental, por meio da implementação de um modelo de gestão de excelência, que integra práticas pedagógico-administrativas e atividades cívico-militares.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º O Programa Escola Cívico-Militar visa complementar as políticas públicas educacionais de melhoria da qualidade da educação básica no âmbito municipal e não implicará a substituição ou o encerramento de outros programas.

Art. 7º São objetivos do Programa Municipal Escola Cívico-Militar:

I – assegurar o cumprimento das diretrizes e metas do plano municipal de educação, visando à melhoria dos indicadores de desenvolvimento da educação básica, na rede municipal de ensino de Xambioá/TO;

II – garantir um ambiente escolar seguro e propício à melhoria do processo de ensino e aprendizagem, adotando medidas de enfrentamento à violência e promovendo a cultura de paz;

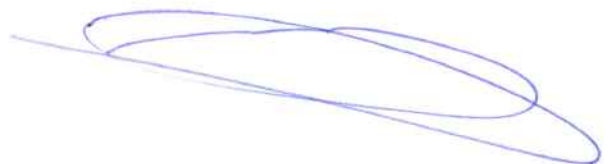
III – assegurar uma gestão escolar de excelência, promovendo a cidadania, os direitos humanos, o civismo, o respeito à liberdade e à tolerância, estimulando, simultaneamente, a integração e a participação ativa da comunidade escolar;

IV – contribuir para a formação humana e cívica, assegurando a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e difundir a cultura, o pensamento, a arte e o conhecimento.

V – propagar, entre os usuários do sistema de ensino, valores constitucionais e infraconstitucionais relacionados à dignidade humana em consonância com a disciplina e segurança;

Art. 8º As diretrizes do programa visam ao aprimoramento do ensino, ao desenvolvimento integral dos alunos e à elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), por meio de uma gestão compartilhada entre profissionais da Secretaria Municipal de Educação e instituição ou órgão de segurança parceiro.

Parágrafo único. Os projetos e as atividades extracurriculares cívico militares que comporão o programa serão definidos pela Secretaria de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.



CAPÍTULO III DA DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências legais, é responsável pela implantação, pela coordenação, pelo monitoramento e pela avaliação do Programa Escola Cívico-Militar, cabendo lhe, entre outras atribuições, o que segue:

I – selecionar as instituições de ensino participantes, em conformidade com critérios e normas internas;

II – editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação e execução do programa, observando as disposições legais vigentes;

III – prestar o apoio técnico e financeiro indispensável à implementação e ao desenvolvimento das ações previstas, garantindo os recursos e as condições adequadas para seu pleno funcionamento;

IV – ofertar formação continuada aos profissionais envolvidos, promovendo a capacitação e a atualização constante em práticas pedagógicas e de gestão;

V – garantir o corpo técnico-administrativo, docente e demais profissionais da educação necessários à implantação do programa;

VI – definir as diretrizes pedagógicas a serem adotadas, assegurando a integração entre as ações educacionais e as atividades de cunho cívico-militar;

VII – firmar parcerias estratégicas, com órgãos de segurança pública que promovam a inovação e a melhoria contínua dos processos educacionais, assegurando a formação integral dos alunos e a excelência na gestão da educação básica;

VIII – adotar outras medidas correlatas que se revelem necessárias para a consecução dos objetivos do programa, em estrita conformidade com as diretrizes superiores e o planejamento institucional.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser implementadas em observância aos princípios da legalidade, eficiência, transparência e participação, visando à promoção da qualidade e à integralidade da educação básica municipal.



Art. 10. Os órgãos de segurança pública, no âmbito de suas atribuições legais e em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação e demais entes envolvidos, são responsáveis por:

I – promover a articulação intersetorial, necessária à boa execução das atividades do Programa Escola Cívico-Militar, assegurando a integração com os órgãos e as entidades pertinentes;

II – disponibilizar efetivo qualificado para o desempenho das atividades previstas, garantindo o suporte operacional e a segurança dos ambientes escolares;

III – planejar e coordenar a capacitação dos diversos públicos atendidos, incluindo docentes, equipes administrativas e a comunidade, com vistas à atualização e ao aprimoramento das práticas de segurança e educação;

IV – apresentar plano de trabalho específico para a(s) escola(s) participante(s), definindo os indicadores que serão aferidos periodicamente, conforme atos normativos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação;

V – elaborar e apresentar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, plano de trabalho detalhado, contendo metas, prazos e mecanismos de avaliação;

VI – prestar assessoria técnica e apoio operacional para a efetivação, o monitoramento e a avaliação das ações implementadas, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa;

VII – adotar outras medidas correlatas que se façam necessárias para a plena execução das atividades, em conformidade com as diretrizes legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. A cooperação para o desempenho das competências estabelecidas neste artigo poderá ser exercida por meio de convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Tocantins, ou, em caso de instituição futura pelo Município, pela Guarda Municipal, obedecendo de todo modo as definições e necessidades operacionais estabelecidas em cada caso.

Art. 11. A unidade escolar, no âmbito de suas atribuições legais e em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação e os órgãos de segurança pública envolvidos, é responsável por:



I – assegurar a participação ativa de toda a comunidade escolar, garantindo a integração dos diversos atores envolvidos na implantação e no monitoramento das ações propostas;

II – elaborar, de forma colaborativa com a equipe escolar, diagnóstico situacional que identifique as necessidades, potencialidades e prioridades do ambiente escolar;

III – implantar o programa em conformidade com as diretrizes e normativas estabelecidas pelo órgão gestor;

IV – elaborar plano de ação com a equipe escolar, definindo metas, estratégias e projetos para atuar nas fragilidades observadas;

V – elaborar e desenvolver, por meio da equipe escolar, um plano de ação específico, definindo metas e estratégias para a execução do programa e demais iniciativas correlatas;

VI – executar outras atividades correlatas, que se revelem necessárias para a consecução dos objetivos do programa, garantindo a efetividade, a continuidade e a transparência das ações implementadas.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA IMPLANTAÇÃO

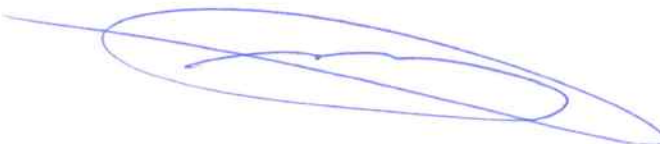
Art. 12. A seleção das unidades escolares, para participação no programa, deverá observar critérios técnicos e objetivos, fundamentados em indicadores de vulnerabilidade, de violência e de desempenho, a fim de identificar aquelas que apresentam maior necessidade de intervenção e suporte.

§ 1º Os indicadores a serem considerados incluem, mas não se limitam a:

I – vulnerabilidade: índices socioeconômicos, taxa de evasão escolar, condições de infraestrutura e carências identificadas no diagnóstico social;

II – violência: histórico de incidentes e ocorrências, condições de segurança no entorno da escola e demais fatores que possam comprometer o ambiente educacional;

III – desenvolvimento: desempenho acadêmico, potencial pedagógico, investimentos realizados e indicadores de melhoria contínua da gestão escolar.



§ 2º Serão selecionadas instituições de ensino que ofereçam, preferencialmente, o ensino fundamental nos anos finais.

Art. 13. Para a execução do programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres, inclusive que importem em cessão de pessoal.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, editará normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 15. O programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria Municipal de Educação, que definirá a metodologia de mensuração de resultados do programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.

Art. 16. O ingresso na Escola Cívico-Militar será facultativo e deverá ser formalizado mediante matrícula dos alunos cujos pais ou responsáveis optarem por esse programa de ensino.

Art. 17. O Município poderá institucionalizar programa de concessão de fardamento e uniformização escolar gratuita aos discentes vinculados à(s) Unidade(s) que estiverem inclusas no programa civico-militar.

Parágrafo Único: caso não haja distribuição de uniformização ou fardamento a todos os discentes, devem-se estipular critérios objetivos para doação a alunos em situação de vulnerabilidade socio-econômica.

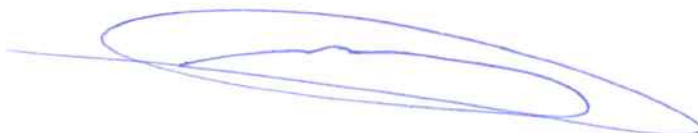
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, definindo os critérios específicos para instituição de parcerias, procedimento de matrícula, regras disciplinares e os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 19. O Programa Escola Cívico-Militar será implementado inicialmente na Escola Municipal Dom Cornelio Chizzini (Código INEP 17010390).

Art. 20. Nas escolas inclusas no programa de que trata esta Lei, passam a ser facultativas as disposições da Lei Municipal nº 679/2023 que dispõe sobre o processo seletivo de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal determinando a necessidade do procedimento para a escolha dos Diretores.



§1º. O procedimento de escolha e a nomeação da equipe de alto escalão das unidades escolares inseridas no programa de que trata esta Lei será definida mediante Decreto Municipal, levando-se em conta as disposições de termo de convênio eventualmente firmado, nos termos do art. 4º desta Lei.

§2º. A direção da escola em que vigente o modelo de gestão de que trata esta Lei será exercida pelos seguintes cargos com as respectivas funções:

I – Diretor Geral, responsável pela direção pedagógica da unidade escolar, preenchido por ato do Prefeito Municipal, obedecido o Plano de Cargos da Educação no tocante à formação acadêmica necessária;

II – Diretor Militar, subordinado ao Diretor-Geral, é responsável pela direção administrativa da unidade escolar, preenchido por ato do Prefeito Municipal conforme termo de convênio, nos termos do art. 4º e art. 20, §1º desta Lei;

§3º Em caso de eventual cessão, com ônus para o cessionário, de servidor para exercício das funções de Diretor Militar, por parte de Órgão com quem o Município realize convênio para os fins desta Lei, fica assegurado o pagamento de complemento salarial que garanta equiparação salarial com o cargo de Diretor-Geral;

§4º Na hipótese do §3º, para fins de equiparação salarial, somente será considerado o salário base do Diretor-Geral, sem contabilização de qualquer outra vantagem prevista em Lei Municipal.

§5º O §3º não se aplica em caso de a remuneração do servidor cedido superar o valor do salário do Diretor-Geral, calculado na forma do §4º deste dispositivo.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2025.

Mayck Feitosa Câmara
Prefeito Municipal

MAYCK FEITOSA CÂMARA
Prefeito Municipal